



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI

SECRETARIA DE GOVERNO

Rua Agostinho Ferreira Campos, 675 | Nova Itapevi | Itapevi | São Paulo | CEP: 06693-120

Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

PROTÓCOLO

Itapevi, 22 de outubro de 2025.

23/10/2025
GP

MENSAGEM N° 075/2025

Assunto: Veto Parcial ao Projeto de Lei N° 098/2025

Autógrafo N° 0129/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com meus cordiais cumprimentos, comunico a Vossa Excelência que, nos termos do Artigo 34, §1º e Artigo 48, inciso V, ambos da Lei Orgânica do Município de Itapevi, pelas razões abaixo declinadas, decidi **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei N° 098/2025 que originou o Autógrafo N° 0129/2025, **recaindo o veto apenas e tão somente sobre artigo 5º do referido projeto de lei.**

Razões do Veto

Por meio do Projeto de Lei supra referido, de autoria da Excelentíssima Senhora Vereadora Marina de Castro Dornellas- UNIÃO e Coautoria do Excelentíssimo Senhor Vereador Rafael Alan de Moraes Romeiro- PODEMOS, dispor sobre o estabelecimento de Políticas de enfrentamento à violência política contra a mulher e dá outras providências.

É importante esclarecer que o Poder Executivo não diverge dos objetivos que nortearam o Projeto de Lei nº 098/2025 e considera de extrema importância possibilitar medidas de enfrentamento a todo e qualquer tipo de violência assim como a violência política contra a mulher.

Entretanto, há de se considerar que a proposta que o projeto encerra, fere, em um de seus artigos, mandamentos constitucionais e legais, o que **impõe seu voto parcial**, senão vejamos:

Observa-se no caput do artigo 5º, do autógrafo em comento que "A Câmara Municipal e a Prefeitura de Itapevi e os demais espaços de atuação políticoconstitucional



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI

SECRETARIA DE GOVERNO

Rua Agostinho Ferreira Campos, 675 | Nova Itapevi | Itapevi | São Paulo | CEP: 06693-120
Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

do Município deverão afixar, em locais visíveis, cartazes informativos sobre a política estabelecida por esta lei, além de divulgar os canais de denúncia disponíveis.", levando a entender que interfere diretamente na esfera da administração municipal, na medida em que gera obrigação para este Executivo.

O princípio da separação dos poderes tem como corolário que as interferências recíprocas entre os Poderes da República são aquelas expressamente consignadas e previstas na Constituição.

Assim, em busca do equilíbrio e sem prejuízo dos controles exercidos por um poder sobre outro, de forma didática e resumida, o Executivo tem como função precípua administrar, o Legislativo, legislar e o Judiciário, com exclusividade, o poder de aplicar a lei nos casos concretos submetidos à sua apreciação.

Cumpre recordar aqui o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, anotando que – a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. (...) O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante". Sintetiza, ademais, que – todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário" (Direito municipal brasileiro, 15. ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 708 e 712).

Deste modo, não cabe ao Poder Legislativo interferir na esfera de competência administrativa própria do Poder Executivo, ao mencionar sobre a exposição de cartazes informativos, em respeito ao princípio da independência e separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal e art. 5º da Constituição Estadual), plenamente aplicáveis aos Municípios por imposição do art. 144, ambos da Constituição do Estado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI

SECRETARIA DE GOVERNO

Rua Agostinho Ferreira Campos, 675 | Nova Itapevi | Itapevi | São Paulo | CEP: 06693-120
Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

É pacífico o entendimento de administração do município bem como a geração de despesas, cabendo exclusivamente ao Poder Executivo a propositura de normas que versem sobre estes conteúdos.

Assim, vale dizer, não pode o Executivo ser compelido pelo Legislativo a promover projeto que, apesar de bem-intencionado, não encontra eco nas regras constitucionais de divisão de competências e separação dos Poderes, visto que as hipóteses de desrespeito à esfera de competência de outro Poder levam à inconstitucionalidade formal da propositura normativa, impondo a declaração de nulidade como expressão de unidade técnico-legislativa.

Ante o exposto, com fundamento nas razões supra declinadas, o **Projeto de Lei N° 098/2025 que originou o Autógrafo N° 0129/2025**, de autoria da Excelentíssima Senhora Vereadora Marina de Castro Dornellas- UNIÃO e Coautoria do Excelentíssimo Senhor Vereador Rafael Alan de Moraes Romeiro-PODEMOS, fica **VETADO PARCIALMENTE**, recaindo o voto **sobre o artigo 5º**.

Certo da compreensão, renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MARCOS FERREIRA Assinado de forma digital
por MARCOS FERREIRA
GODOY:160814448 GODOY:16081444880
80 Dados: 2025.10.23
11:18:41 -03'00'

MARCOS FERREIRA GODOY
PREFEITO

*À Sua Exceléncia, o Senhor, Vereador
Rafael Alan de Moraes Romeiro
DD. Presidente da Câmara Municipal de Itapevi*